

Relatório Técnico nº 25/FEAM/URA CM - CAT NUCAM/2026

PROCESSO Nº 2090.01.0004034/2025-75

RELATÓRIO TÉCNICO

DADOS DO FISCALIZADO

EMPREENDIMENTO/EMPREENDEDOR: Vale – S.A. (Mina Córrego do Feijão)

CNPJ/CPF: 33.592.510/0008-20

ENDEREÇO:

MUNICÍPIO: Brumadinho

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SLA 734/2023 (processo híbrido SEI Nº 1370.01.0014392/2023-68).

ATIVIDADE: Mineração

CLASSE: 2

DADOS DA DEMANDA

DEMANDANTE: Pedido do Empreendedor (Vale S.A.)

OFÍCIO/PROCESSO DE REFERÊNCIA: documento SEI nº 112053597

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de parecer de Adendo à Licença Ambiental Concomitante nº 734/2023, no escopo do PA nº 734/2023 (processo híbrido SEI Nº 1370.01.0014392/2023-68), para o empreendimento da Vale – S.A. (Mina Córrego do Feijão), CNPJ: 33.592.510/0008-20, instalado no município de Brumadinho.

Com enquadramento na Classe 2, a atividade exercida pelo empreendimento, de código: H-01-01-1, refere-se à “Atividades e empreendimentos não listados ou não enquadrados em outros códigos, com supressão de vegetação primária ou secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, em estágios médio e/ou avançado de regeneração, sujeita a EIA/Rima nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, exceto árvores isoladas”.

Pelo exposto no relatório, defere-se o pedido de alteração do texto da condicionante nº 15, relativa à compensação de espécies ameaçadas.

RELATÓRIO

1 SOLICITAÇÃO DO EMPREENDEDOR

No dia 22/04/2025, através do processo SEI nº 2090.01.0004034/2025-75, documento SEI nº 112053597, o empreendedor solicitou a alteração do texto da condicionante nº 15, constante no Parecer Único nº 28/FEAM/DGR - PROJETO/2025, referente a compensação de espécies ameaçadas.

No documento SEI nº 121650231, o empreendedor evidencia a realização do pagamento da taxa de arrecadação estadual – DAE relativa à análise.

Com base no documento enviado, a Vale S.A. solicita a alteração do texto da condicionante nº 15 do Parecer nº 28/FEAM/DGR, fundamentando seu pedido nos seguintes pontos:

* Adequação à Composição do Plantio: O texto original da condicionante prevê o plantio exclusivo de 825 mudas de *Dalbergia nigra* em uma área de 0,5 hectare. O empreendedor esclarece que, conforme a Tabela 03 do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADA), o plantio deve ser composto por espécies arbóreas e arbustivas diversas, e não apenas pela espécie citada.

* Conformidade Normativa: A proposta visa alinhar a compensação ao Art. 73 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. O referido artigo estabelece que, na inviabilidade de plantio em áreas específicas (APP, Reserva Legal ou corredores), deve-se apresentar projeto de recuperação com espécies nativas típicas da região na razão de 20 a 25 mudas por exemplar suprimido.

Proporção e Localização: A compensação pela supressão de 33 indivíduos de *Dalbergia nigra* (ameaçada de extinção) será realizada na Fazenda Vargem Alegre, utilizando a proporção de 25:1. O objetivo é manter a densidade populacional natural das espécies, mesclando as espécies suprimidas com outras nativas da região.

2 ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Objeto e Histórico

Trata-se de análise da solicitação da Vale S.A. para a retificação do texto da condicionante nº 15 do Parecer nº 28/FEAM/DGR, referente ao Processo SEI nº 1370.01.0014392/2023-68. A condicionante original determinava o plantio exclusivo de 825 mudas da espécie *Dalbergia nigra* (Jacarandá-da-Bahia) como medida compensatória pela supressão de 33 indivíduos desta espécie, ameaçada de extinção.

2.2 Fundamentação Legal e Técnica

A análise do pleito fundamenta-se nos seguintes pontos:

- Adequação ao Decreto Estadual nº 47.749/2019: O Art. 73 do referido decreto estabelece que a compensação por supressão de espécies nativas deve priorizar a recuperação de áreas degradadas com composições que respeitem a biodiversidade local. A proposta da empresa de utilizar uma razão de 25:1 (25 mudas para cada 1 suprimida) está em conformidade com o limite superior previsto no regulamento.
- Biodiversidade e Sucessão Ecológica: Tecnicamente, a exigência de um plantio monoespecífico (exclusivamente *Dalbergia nigra*) em uma área de 0,5 hectare, conforme o texto anterior, é contraproducente do ponto de vista ecológico. O plantio de espécies arbóreas e arbustivas diversas, conforme detalhado na Tabela 03 do PRADA, favorece a restauração de um ecossistema funcional e resiliente, em vez de criar um talhão homogêneo.
- Localização e Densidade: A compensação será executada na Fazenda Vargem Alegre (FE-129), visando manter a densidade populacional natural das espécies, respeitando o § 3º do Art. 73 do Decreto 47.749/2019.

2.3 Conclusão e Proposta de Deferimento

Considerando que a alteração solicitada não reduz a carga compensatória — mantendo o quantitativo de mudas e a área de 0,5 hectare, mas sim a qualifica tecnicamente ao prever a diversidade de espécies nativas típica da região, o pedido apresenta viabilidade técnica e jurídica.

Parecer: Favorável ao deferimento da alteração do texto da condicionante nº 15, para que passe a constar a obrigatoriedade da execução do plantio conforme as diretrizes do PRADA apresentado, mantendo a proporção de 25:1 e a diversidade de espécies nativas.

3 CONTROLE PROCESSUAL

O presente parecer visa analisar o pedido formulado pela Vale – S.A. (Mina Córrego do Feijão), CNPJ:

33.592.510/0008-20, instalada no município de Brumadinho, de alteração do texto da condicionante nº 15, estabelecida no âmbito da Licença Ambiental Concomitante nº 734/2023, no escopo do PA nº 734/2023 (processo híbrido SEI Nº 1370.01.0014392/2023-68).

Ressalta-se que a condicionante em questão refere-se à compensação de espécies ameaçadas.

A possibilidade de alteração de condicionantes em processos de licenciamento ambiental, por iniciativa do empreendedor, está prevista na Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, conforme segue:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente ou no caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida no processo de licenciamento ambiental, o empreendedor poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração do conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo de cumprimento estabelecido na respectiva condicionante. (grifo nosso)

O tema é igualmente disciplinado pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018. Vejamos o que versa o referido regulamento:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

No que se refere à tempestividade, verifica-se que o artigo 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 dispõe que a alteração poderá ser requerida pelo empreendedor “até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante”.

No presente processo o prazo estabelecido para cumprimento da condicionante é anual, durante a vigência da licença, com a apresentação de relatório de acompanhamento da execução das atividades de plantio das mudas de *Dalbergia nigra* como compensação florestal por supressão das espécies ameaçadas de extinção.

Considerando que as informações acima, bem como a data de concessão da licença em 21/03/2025 e a data do protocolo do pedido de alteração da condicionante em

22/04/2025 por meio do Processo SEI nº 2090.01.0004034/2025-75, documento SEI nº 112053597, tem-se que tal solicitação foi realizada de forma tempestiva, conforme os termos do art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e do art. 29 da DN 217/2017.

Quanto à competência para decisão sobre a alteração da condicionante, esta deve seguir o disposto no artigo 29, parágrafo único e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Outrossim, uma vez que a alteração de condicionante em questão não modificará o objeto da licença, deverá, pois, ser decidida pela Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana (URA-CM), haja vista tratar-se de processo de atribuição deste regional.

No tocante à documentação apresentada, o requerimento foi formalizado por meio do processo SEI nº 2090.01.0004034/2025-75, tendo o empreendedor apresentado:

- Petição de solicitação (SEI nº 112053597)
- Comprovante de pagamento do DAE (SEI nº 121650231)

Toda a documentação foi devidamente identificada, sem constatação de irregularidades formais que comprometam o procedimento.

Por se tratar de adendo sem previsão de novas intervenções, aplicam-se as regras de simplificação documental, sendo dispensada a reapresentação de estudos ou documentos já analisados no processo SLA 734/2023.

Importante destacar que o requerimento de adendo integra o processo de licenciamento ambiental já deferido, motivo pelo qual não há exigência legal de nova publicação.

Encontra-se juntado aos autos o comprovante de pagamento das taxas referentes ao procedimento de

adendo, conforme determina a Lei Estadual nº 6.763/1975, atualizada pela Lei nº 22.796/2017 (Lei de Taxas).

No mérito, após análise técnica do NUCAM/URA-CM, verifica-se que o pedido de alteração da condicionante nº 15 comporta seu deferimento, à luz do arcabouço normativo aplicável e das circunstâncias específicas do caso concreto.

4 CONCLUSÃO

Por todo exposto, a equipe multidisciplinar da URA CM/FEAM defere o pedido de alteração do texto da condicionante nº 15, relativa à compensação de espécies ameaçadas.

Este parecer sugere a alteração do texto da seguinte forma:

· Condicionante 15 (Texto Atual):

“Apresentar relatório de acompanhamento da execução das atividades de plantio das 825 mudas de *Dalbergia nigra* em 0,5 hectare da Fazenda Vargem Alegre (Matrícula nº 871) como Compensação Florestal por supressão de Espécie Ameaçada de Extinção, incluindo a taxa de sobrevivência e o desenvolvimento e estado fitossanitário das mudas plantadas. O relatório deve estar acompanhado dos dados brutos (tabela Excel) e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Prazo: Anualmente, durante a vigência da licença.”

Condicionante nº 15 (Nova Redação):

“Apresentar relatório de acompanhamento da execução das atividades de plantio de 825 mudas em 0,5 hectare da Fazenda Vargem Alegre (Matrícula nº 871), como Compensação Florestal pela supressão de 33 indivíduos de *Dalbergia nigra*. O plantio deve ser composto por espécies arbóreas e arbustivas diversas (conforme Tabela 03 do PRADA), mantendo a proporção de 25:1 e a densidade populacional natural das espécies. O relatório deve incluir a taxa de sobrevivência, o desenvolvimento e o estado fitossanitário das mudas, acompanhado dos dados brutos (tabela Excel) e da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Prazo: Anualmente, durante a vigência da licença.”

ANEXOS

ANEXO I - Atualizado

Condicionantes para LAC (LP+LI+LO) do PA 734/2023 - Obras de Descaracterização do Dique de Concreto da Mina de Jangada da Vale S.A

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
------	----------------------------	--------

15	Apresentar relatório de acompanhamento da execução das atividades de plantio de 825 mudas em 0,5 hectare da Fazenda Vargem Alegre (Matrícula nº 871), como Compensação Florestal pela supressão de 33 indivíduos de <i>Dalbergia nigra</i> . O plantio deve ser composto por espécies arbóreas e arbustivas diversas (conforme Tabela 03 do PRADA), mantendo a proporção de 25:1 e a densidade populacional natural das espécies. O relatório deve incluir a taxa de sobrevivência, o desenvolvimento e o estado fitossanitário das mudas, acompanhado dos dados brutos (tabela Excel) e da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).	Anualmente, durante a vigência da licença.
----	--	--



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Tolentino de Sá, Servidor(a) Público(a)**, em 03/05/2026, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Pires Mascarenhas Ribeiro de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 07/05/2026, às 09:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lovaine Pereira Souto, Servidor(a) Público(a)**, em 07/05/2026, às 21:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **138752078** e o código CRC **CEF8230D**.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana - Núcleo de Controle Ambiental

Processo nº 2090.01.0004034/2025-75

Belo Horizonte, 03 de maio de 2026.

Procedência: Despacho nº 3/2026/FEAM/NUCAM CM

Destinatário(s): Núcleo de Apoio Operacional - NAO

Assunto: Adição de documento no Sistema de Decisão.

DESPACHO

Prezados,

Considerando avaliação técnica com alteração de condicionante sem modificação do objeto, conforme art. 29, § 1º, do Decreto nº 47.837/2020:

"A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º."

grifo nosso

Encaminhamos o Relatório Técnico nº 25/FEAM/URA CM - CAT NUCAM/2026 (138752078), relativo ao pedido de alteração de condicionante (112053597), solicitando que o mesmo seja anexado ao Sistema de Decisão, junto ao processo correspondente e documentos correlatos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Tolentino de Sá, Servidor(a) Público(a)**, em 03/05/2026, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **138791709** e o código CRC **80E682FD**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004034/2025-75

SEI nº 138791709